DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4090/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12699/2021
PROTOCOLO	: 2137127
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. ANULAÇAO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio do Pregão Presencial nº 58/2021, deflagrado pelo Município de Nioaque/MS, do tipo menor preço por item, objetivando ao registro de preços, para contratação de empresa prestadora de serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões com operador, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, na manutenção e conservação das estradas vicinais, no valor estimado de R$ 1.234.900,00 (um milhão duzentos e trinta e quatro mil e novecentos reais).

Na análise prévia dos documentos ofertados, diante da constatação de irregularidades, foi expedido a medida cautelar DLM – 138/2021.

Após emissão da Decisão Liminar e expedição do termo INT – GCI – 12767/2021, o jurisdicionado protocolou sua resposta apresentando justificativas, que após analisadas, foram consideradas insuficientes para sanar as inconsistências pontuadas, nos termos da análise da equipe técnica ANA-DFLCP – 1339/2022 e, parecer emitido pelo representante do Ministério Público de Contas, PAR – 4ª PRC – 12201/2021.

Pois bem, na sequência, o Acórdão AC00-1871/2022, declarou pela irregularidade do Pregão Presencial nº 58/2021, sendo determinado ao responsável para que procedesse com a anulação do Certame, (f. 243/253).

Em oportunidade posterior, o gestor compareceu aos autos por meio do Oficio n. 13/PMN/MS, trazendo a informação da revogação do Certame, conforme se comprova junto aos documentos acostados às (f.256/266).

Instado a manifestação, o parquet exarou o parecer PAR – 3ª – PRC – 4382/2023, opinando pela extinção e arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto.

Assim sendo, diante dos fatos trazidos, considerando que houve a perda do objeto de análise no presente feito, acolho o parecer ministerial e **DECIDO PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, o que faço com fundamento no art. 11, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb